



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.002212/2007-31
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3402-003.004 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2016
Matéria Multa aduaneira
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AMAZON JUNGLE CRUISE NAVEGAÇÃO E TURISMO LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/01/2005, 20/01/2005, 14/02/2005

Ementa:

OCULTAÇÃO DO VERDADEIRO EXPORTADOR. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ELEMENTOS NOVOS. INADEQUAÇÃO DA SANÇÃO.

A insuficiência de provas para a configuração da infração de *ocultação do real vendedor na importação mediante fraude ou simulação* tornam improcedente o lançamento da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias pela impossibilidade de suas apreensões, mormente quando há informações oficiais supervenientes de que os documentos com indícios de falsidade foram legitimamente emitidos pelo exportador.

Recurso de Ofício negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de

Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de **recurso de ofício** contra Acórdão da Delegacia de Julgamento em Fortaleza/CE, que julgou a impugnação **procedente** para exonerar integralmente o crédito tributário exigido.

Trata o presente processo de auto de infração, no valor total de R\$1.903.280,03, para a aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas por meio das Declarações de Importação (DI) nºs 04/1316611-7, 05/0066265-1 (adição 002), e 05/0137245-2, pela impossibilidade de suas apreensões, conforme disposto no art. 23, inciso V e §3º do Decreto-Lei nº 1.455/76, nas redações dadas pela Lei nº 10.637/2002, tendo em vista os fatos e fundamentos abaixo, descritos pela fiscalização:

(...)

DOS FATOS

1. Em 10/01/2005, a empresa Amazon Jungle Cruise Navegação e Turismo Ltda ingressou com um pedido de retificação da Declaração de Importação DI n. 05/0452908-5, junto à Alfândega do Porto de Manaus. Tal pedido, constante do processo administrativo 10283.002643/2005-35, teve por escopo alterar o campo da referida DI relativo ao exportador.

2. Para tanto, o importador anexou ao citado processo diversos elementos, dentre eles, a fatura comercial FV05-03093, cuja cópia consta às fls 27-28.

3. A DI objeto de pedido de retificação teve como canal de conferência aduaneira o "vermelho", conforme doc. fls 59.

4. O canal "vermelho" pressupõe, entre outras medidas, uma conferência aduaneira e documental, ou seja, a análise de todos os documentos que devem instruir o despacho aduaneiro, entre eles, a fatura comercial. De tais documentos, extraem-se cópias para fins de arquivamento no órgão aduaneiro.

5. Ocorre que quando o importador anexou ao processo 10283.002643/2005-35 a pretensa fatura comercial correta, deixou registrado inquestionavelmente a existência de duas faturas de mesmo conteúdo: a primeira delas, às fls 29-30, instruiu o despacho aduaneiro consignando como exportador a empresa francesa EUROPARTS; a segunda, às fls. 27-28, instruiu o pedido de retificação revelando como exportador a empresa espanhola ESTABLECIMENTOS ALVAREZ MALLORCA S.A.

7. Em resposta, fls 25-26, a Aduana Francesa forneceu informações altissonantes relativas as operações de exportação efetuadas pela empresa francesa EUROPARTS ao Brasil, e em especial relativa à empresa autuada, nos seguintes termos:

a. "a empresa Amazon Jungle Cruise foi um cliente da Europarts uma vez em 2004 (venda de motores de barco)";

b. "Nenhuma venda foi cadastrada para o Brasil em 2005";

8. Diante das constatações, instaurou-se procedimento de fiscalização, fls 17-18, visando a aplicação da pena de perdimento de mercadorias, tendo em vista que, nos sistemas informatizados da Receita Federal, em especial o SISCOMEX, há o registro como exportador de produtos para a empresa Amazon Jungle Cruise Navegação e Turismo Ltda, em diversas ocasiões, o estabelecimento francês EUROPARTS, conforme doc fls 21, contradizendo soberbamente as informações oficiais do governo francês.

9. De posse das informações a respeito das Declarações de Importação (DI) em que figurou a empresa francesa EUROPARTS como exportadora, fls 21, lavrou-se Termo de Intimação para apresentação das mercadorias relativas a essas declarações, conforme doc fls 22-23, para fim de aplicação da pena de perdimento prevista na norma de regência.

10. Contudo, fez-se mister excluir da pretensão aduaneira a Declaração de Importação n. 05/0066265-1, adição 001, cuja fatura comercial revela a venda de motores de barco em 2004, identificando-se desta forma com a informação da Aduana Francesa, conforme fls 25 e 32.

11. Houve ainda a exclusão da DI 05/0452908-5, objeto de auto de infração próprio.

11. Contudo, diante da impossibilidade de apreensão das mercadorias das referidas declarações, em razão de seu estado de consumo declarado pelo próprio importador às fls 24, recorreu-se a conversão da referida pena em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, conforme legislação vigente.

(...)

5. Por seu turno, o artigo 493 do Regulamento Aduaneiro esclarece:

Art. 493 - A declaração de importação será instruída com:

II- a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador.

6. A fatura comercial, por sua vez, deverá conter uma série de indicações legais, dentre elas: nome e endereço completos do exportador, consoante inciso I do artigo 497 do Regulamento Aduaneiro.

7. Destarte, a fatura comercial é indispensável ao processamento do Despacho de Importação e conseqüentemente ao desembaraço das mercadorias importadas.

8. No caso, as faturas apresentadas pelo importador, fls 41,89,102,112 com vista ao desembaraço das mercadorias indicam como exportador a empresa francesa EUROPARTS e descrevem diversos produtos. Contudo, a informação prestada pelas autoridades francesas, fls 25-26, dá conta de apenas uma exportação de motores de 'barco da empresa francesa para o Brasil em 2004, cuja DI e fatura estão acostadas às fls 31-89. Com exceção dessa Declaração de Importação-adição 001, respaldada pela fatura que contempla os motores a que se refere a aduana francesa, fls 39, nada mais pode ser entendido como exportação da referida empresa francesa para o Brasil.

9. Destarte, as faturas às fls 41,89,102,11 não revelam pois o verdadeiro exportador. Este foi ocultado por meio de documentos tidos como falsos, pois revelam fatos que não correspondem com a verdade, no que toca em especial a identidade do real vendedor estrangeiro.

10. Os fatos aqui descritos revelam a prestação de informações não fidedignas no despacho aduaneiro, prejudicando os controles aduaneiros, acarretando a incidência da pena de perdimento da mercadoria, conforme inteligência do artigo 23, V e parágrafo 1º do Decreto-Lei 1455/76:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002):

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

11. A intenção da ocultação do real vendedor transpareceu pela introdução de faturas que não revelam seu verdadeiro exportador, escamoteando a origem ou procedência das mercadorias importadas, que na técnica do direito fiscal é entendida como fraude de origem. Nas palavras de Plácido e Silva, in Vocabulário Jurídico, tal fraude considera-se como "inculcação de falsa procedência da mercadoria".

12. Poder-se-ia dizer tranquilamente que por meio de um artifício enganoso, qual seja o falseamento de um documento indispensável ao desembaraço aduaneiro, a empresa introduziu um exportador fictício, já que o próprio Estado nacional, no qual tem domicílio a empresa vendedora e de onde as faturas revelam que teriam saído as mercadorias, taxativamente negou a existência de outras exportações, a exceção das específicas vendas de motores de barco, conforme acima demonstrado.

(...)

16. Com efeito, não tendo o contribuinte apresentado as mercadorias, conforme intimação às fls 22-23, mas ter apresentado declaração de que elas já teriam sido consumidas, fls 24, ao fisco não resta outra medida senão converter a pena de

perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro, nos termos da legislação acima.

(...)

A contribuinte foi cientificada e apresentou sua impugnação, alegando, em síntese, conforme consta na decisão recorrida:

(...)

Seguindo em sua defesa, a Amazon afirma que as DI nº 04/13166117, 05/00662651 (adição 002) correspondem às faturas da Europarts datadas de outubro e novembro de 2004, logo, não poderiam figurar como exportações de 2005. Quanto a DI nº 05/01372452, alega que a Europarts teria realizado a exportação diretamente do fabricante Shottel, justificando assim a falta de registro junto a Aduana Francesa.

O impugnante alega ainda, que:

i) “não se trata de ocultação de documento, fraude ou simulação, nem mesmo “mentira” do Estado Francês. O que se vê no caso sob exame é apenas um equívoco de análise documental e de datas que apenas necessitam melhor interpretação e entendimento”. (fl. 187);

ii) “o sr. Auditor Fiscal partiu de uma premissa equivocada quando percebeu erro naquela primeira DI, acerca dos utensílios de copa e cozinha, cuja exportação foi realizada pelo estabelecimento Alvarez Mallorca, mas que erroneamente foi atribuído à EUROPARTS, erro este tanto reconhecido, que tentada a retificação da DI neste aspecto.

O fato de haver erro na DI dos utensílios de cozinha não significa que houve fraude nas DI's acerca das hélices, cabos, propulsores, painéis e demais equipamentos navais exportados por EUROPARTS, repetindo-se que esta mesma EUROPARTS já havia exportado os motores CATERPILLAR.” (fl. 187);

iii) “não apresenta nenhum elemento ou fundamento fático ou jurídico que dê sustentação a assertiva da Fiscalização de que houve intenção de burlar o Fisco, estando tal afirmativa amparada tão somente em mera opinião e presunção de irregularidade, aviltando os princípios do contraditório e da busca da verdade material”. (fl. 189);

iv) A autuação de que foi alvo revela-se destituída de motivação, um dos requisitos intrínsecos ao lançamento administrativo, de modo que, não há dúvidas que eventual incorreção apontada não acarretou nenhum prejuízo ao Erário.” (fl. 191);

v) “a fixação de um valor tão elevado sem que estejam presentes os motivos autorizadores da imposição, caracteriza enriquecimento sem causa, violando o princípio da moralidade administrativa inserto no art. 37 da Constituição Federal, além de contrariar a proibição constitucional estatuída no art. 150, IV, que veda expressamente a possibilidade da União, Estados,

Distrito Federal e Municípios, "utilizarem tributo com efeito de confisco", abrangendo, outrossim, as obrigações acessórias, por óbvio". (fl. 192)

(...)

O processo foi baixado em diligência para que a unidade de origem juntasse documentos e informações adicionais consideradas necessárias à formação do convencimento dos julgadores. Atendendo a citada Resolução nº 1.126, a interessada trouxe aos autos uma tradução juramentada das informações prestadas pela Aduana Francesa.

Em sua manifestação relativamente aos documentos juntados aos autos em função da diligência, a atuada aduziu os seguintes comentários:

(...)

As informações francesas confirmam a faturas, porém faz observação sobre uma delas de nº 021104 de 24/11/2004 no valor de 800 €.

Dita fatura refere-se a 08 amortecedores anti-vibração dos motores exportados igualmente por EUROPARTS para AMAZON JUNGLE. Tal fatura tem DI 04/1316611-7 datada de 24/12/2004 e foi corretamente internada e desembaraçada pela Secretaria da Receita Federal conforme documentos anexados na defesa/impugnação já apresentada, que ora juntamos para facilitar a verificação.

De qualquer forma, o procedimento está correto quanto à exportação por EUROPARTS com AMAZON JUNGLE, tendo o objeto da fatura ingressado correta e legalmente em nosso território.

A informação prestada pela França confirma o pagamento efetivo de todas as faturas - par. 2º -, confirmando bom crédito da AMAZON JUNGLE CRUISE NA VEGAÇÃO E TURISMO ITDA - par. 3º - .

No tocante às faturas 4001004 e 5001004, cuja informação francesa é de que foram "repetidas", há que se esclarecer que estas foram reenviadas porque os equipamentos não foram embarcados até 28/01/2005 em razão da demora da fabricação. As faturas foram reenviadas para que a documentação aduaneira fosse coerente em termos de datas. Não houve duplo faturamento; apenas mudou a data da fatura.

*Ditas informações estão reconhecidas em **ATESTADO DE HONRA** prestado pela **EUROPARTS** em **21/05/2007**, estando referido atestado devidamente traduzido anexado à defesa, mas que ora vai anexo para facilitar a verificação.*

Portanto, a sugestão da ADUANA FRANCESA, de que a EUROPARTS DECLARE SOB HONRA A REGULARIDADE DA SEGUNDA EMISSÃO E DA MUDANÇA DE DATA, está desde muito cumprida porque já anexado tal documento (ATESTADO DE HONRA) à defesa apresentada por AMAZON JUNGLE.

Por fim, a ADUANA FRANCESA reconhece e confirma exportação por EUROPARTS à AMAZON JUNGLE, diretamente

de FRANKFURT, dos propulsores de dupla hélice, não havendo irregularidade alguma no procedimento, mas sim margem comercial da exportadora, o que é efetivamente lícito.

Assim, Senhor Auditor, conclui-se que as informações prestadas pela DIREÇÃO NACIONAL DE INFORMAÇÕES E INVESTIGAÇÕES ADUANEIRAS DE PARIS corroboram com a defesa apresentada por AMAZON JUNGLE; confirmam os negócios havidos com empresa francesa EUROPARTS, bem como atestam a licitude e correção em todos os procedimentos, restando nesta manifestação esclarecidos os pequenos detalhes que faltavam.

(...)

O julgamento foi novamente convertido em diligência para que a Unidade de origem juntasse ao processo nova tradução juramentada do documento das fls. 362/363, da Aduana Francesa.

Mediante o Acórdão nº 0828.771 - 2ª Turma da DRJ/FOR, de 20 de fevereiro de 2014, foi julgada **procedente** a impugnação da contribuinte, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/01/2005, 20/01/2005, 14/02/2005

OCULTAÇÃO DO VERDADEIRO EXPORTADOR. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

A insuficiência de provas para sustentar a acusação de ocultação do real exportador na operação de comércio exterior resulta na procedência da impugnação.

A falsidade detectada na fatura comercial que instruiu uma determinada Declaração de Importação não se estende às faturas comerciais apresentadas pelo autuado ao instruir outros procedimentos de importação, pelo simples fato de se referirem ao mesmo exportador.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Da sua decisão a DRJ recorreu de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por força do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações posteriores, c/c a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula

A exigência tributária cancelada por meio da decisão recorrida supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 3/2008, e o recurso de ofício deve ser conhecido.

Conforme se depreende dos autos, as provas que sustentam o cometimento da infração pela autuada, de *ocultação do real vendedor mediante fraude ou simulação*, em relação às DI's nºs 04/1316611-7 (fatura comercial nº 021104, de 24/11/2004), 05/0066265-1-adição 002 (fatura comercial nº 2001004, de 26/10/2004), e 05/0137245-2 (faturas comerciais nºs 4001004 e 5001004, de 05/01/2005), restringe-se: i) à falsidade da fatura comercial nº FVO5-03093, que instruiu a DI nº 05/0452908-5, **mas não é objeto do presente processo**; e ii) às informações da Aduana Francesa (fls. 26/27), de 06/11/2006, que seguem abaixo:

Prezado Senhor coordenador Geral,

O pedido de cooperação tinha por fim verificar a autenticidade da fatura FVOS 03093 emitida pela EUROPARTS, empresa francesa localizada na cidade de Caissarges (França).

As investigações feitas na empresa francesa, permitiram fazer as observações seguintes:

1 - A empresa Amazon Jungle Cruise foi um cliente da EUROPARTS uma vez em 2004 (venda de motores de barco).

2- Nenhuma venda foi cadastrada para o Brasil em 2005.

3- Os produtos listados na fatura suspeita, não correspondem à atividade da Europarts.

4- O modelo de fatura é diferente do que utiliza a EUROPARTS.

5- A empresa espanhola Alvarez não tem relações comerciais com a Europarts.

É possível concluir do que a fatura suspeita é um documento falso, e que não está relacionado com uma exportação da França.

(...)

O julgador de primeira instância entendeu que a prova coletada pela fiscalização não era suficiente para a caracterização da infração relativamente às DI's nºs 04/1316611-7, 05/0066265-1 (adição 002) e 05/0137245-2, tendo em vista, em síntese, que:

- (...) a informação repassada pela Aduana francesa (...) i) versa exclusivamente acerca da fatura comercial que instruiu a DI nº 05/04529085, e ii) revela simplesmente que a Europarts realizou somente uma venda para a autuada (motores de barco), mas não deixa claro se referida venda se deu com todos os acessórios, que geralmente acompanham o equipamento principal, quando se trata de Bens de Capital, ou se a mercadoria foi enviada de forma fracionada ou não, procedimento que ocorre corriqueiramente nas aquisições internacionais.

- Ocorre que, como se observa às fls 40, 90, 103 e 113, todas as faturas que instruíram as DI consideradas na autuação, além de

se referirem às faturas proformas emitidas em 2004, descrevem mercadorias que servem normalmente como acessórios do motor principal (amortecedor do motor, propulsor, hélices, etc), podendo, então, como sustenta a impugnante, referir-se à única venda realizada pela Europarts.

- Ora, de modo geral, recai sobre a fiscalização o ônus de comprovar a acusação de irregularidade dos procedimentos de importação considerados na autuação, in casu, a pretensão fiscal estendeu a falsidade porventura detectada na fatura referente à DI nº 05/04529085 às demais DI relativas ao mesmo exportador, com base somente na declaração prestada pelas autoridades francesas de que aquela fatura seria falsa.

- Todavia, considero tal fundamento insuficiente para sustentar a acusação, uma vez que a falsidade da fatura que instruiu a DI nº 05/04529085, que não é objeto de análise desse processo, ainda que comprovada, não torna, também, falsa todas as demais faturas comerciais apresentadas pelo autuado ao instruir outros procedimentos de importação relativos ao mesmo exportador. Nada impede que as demais faturas sejam verdadeiras, e não será a declaração das Autoridades Francesas, por si só, referente exclusivamente a uma DI estranha a autuação, que as tornarão falsas, até porque, como se observa nas figuras abaixo, o modelo de fatura que instruiu os despachos considerados nesse lançamento é completamente distinto do modelo apontado como falso pelas Autoridades Francesas.

(...)

Além disso, considerando as informações supervenientes da Aduana Francesa (fls. 421/425), entendeu a Turma da DRJ, que elas revelariam uma efetiva negociação entre a autuada e o exportador francês:

(...)

Ademais, ainda que não se entendesse frágil a fundamentação fiscal posta do Auto de Infração no tocante aos elementos de prova, no decorrer do julgamento administrativo, como resultado da Resolução nº 1.126, sobrevieram informações, por parte da Aduana Francesa (fls. 421/425), que revelam a ocorrência de uma efetiva negociação entre a autuada e aquele apontado como falso exportador, fato que vai ao encontro do defendido pela impugnante e sepulta a acusação fiscal de ocultação do real exportador.

(...)

Em sede de recurso de ofício, importa verificar se restou comprovado nos presentes autos a falsidade em relação ao exportador das faturas comerciais nºs 021104 (DI 04/1316611-7), 2001004 (DI 05/0066265-1 - adição 002) e nºs 4001004 e 5001004 (ambas relativas à DI 05/0137245-2).

A falsidade da fatura nº FV05-03093 não torna ilegítimas as demais faturas emitidas pelo exportador, conforme assentado na decisão recorrida, mormente quando o *layout* da fatura nº FV05-03093 é completamente diferente do *layout* das outras faturas. Esse fato, por si só, poderia ser apenas um indício para se instaurar uma ação fiscal para apurar, coletando as provas pertinentes, eventual falsidade dos documentos que instruíram as demais importações da autuada, em especial, com o referido exportador.

Também a afirmação da Aduana Francesa de que a autuada "foi um cliente da EUROPARTS uma vez em 2004 (venda de motores de barco)" e de que "Nenhuma venda foi cadastrada para o Brasil em 2005" não é suficiente para a conclusão da fiscalização de que teria havido somente uma importação da autuada desse exportador em 2004 de motores de barco, sendo ilegítimas as demais, eis que a uma venda poderia, por hipótese, corresponder a várias importações.

As importações objeto das DI's nºs 04/1316611-7 (fatura comercial nº 021104, de 24/11/2004) e 05/0066265-1-adição 002 (fatura comercial nº 2001004, de 26/10/2004), foram instruídas com faturas comerciais emitidas no ano de 2004 e todas trazem bens que poderiam, em tese, se enquadrar como motores de embarcações e suas partes, peças e acessórios. Quanto às faturas comerciais nºs 4001004 e 5001004, que foram emitidas em 05/01/2005, que instruíram a DI nº 05/0137245-2, elas se referem a faturas proformas do ano de 2004, de forma que a venda pode ter se efetivado ainda em 2004.

Também as informações posteriores da Aduana Francesa, mais detalhadas que as primeiras, revelam que houve mais de uma importação da autuada com o referido exportador, bem como que as faturas comerciais e as proformas são autênticas e correspondem às cópias mantidas pela Europarts. No entanto, a Aduana Francesa fez ressalvas de que duas das faturas foram reeditadas e de que, para uma delas, os bens não foram objeto de envio ao Brasil, o que não foi objeto de investigação pela fiscalização, pois se tratam de informações posteriores à autuação.

Não obstante isso, o fato é que os esclarecimentos supervenientes da Aduana Francesa tornam improcedente o motivo determinante do auto de infração, qual seja, de que as faturas comerciais não teriam sido emitidas pelo exportador Europarts e de que o real vendedor teria sido ocultado por fraude ou simulação. Por certo, não pode subsistir um ato administrativo com a improcedência do seu motivo determinante, em conformidade com o art. 50 da Lei nº 9.784/99 e art. 10, III do Decreto nº 70.235/72.

Desta forma, diante da ausência de prova cabal de falsidade das faturas comerciais quanto ao exportador no presente processo, cujo ônus de produção seria da fiscalização autuante, bem como da constatação de que houve negociações com o exportador relativamente às importações sob estudo, correta foi a decisão recorrida ao julgar procedente a impugnação da contribuinte.

Assim, pelo acima exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso de ofício.

É como voto.

Assinatura Digital

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Processo nº 10283.002212/2007-31
Acórdão n.º **3402-003.004**

S3-C4T2
Fl. 468

CÓPIA